



---

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0266363-16.2019.8.19.0001

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, Administrador Judicial de MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A. – Em Recuperação Judicial**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 3.908/3.909 IE, expor para ao final requerer o seguinte:

**I – DESPACHO DE FLS. 3.908/3.909 IE.**

**a. “3) Fls. 3618: ao A.J.;”**

1. Inicialmente, em atenção ao Item 3 do despacho em voga, esta Administração Judicial aporta ciência aos documentos fornecidos pela Recuperanda às fls. 3.618/3.621 IE.

2. Nesse sentido, aproveita a oportunidade para informar aos credores e interessados que o Relatório Mensal das Atividades deste período foi apresentado por esta Administração Judicial às fls. 3.844/3.856 IE.

**b. “8) Fls. 3674/3683”; “10) Fls. 3717/3729”; “12) Fls. 3860/3867”:  
manifestem-se a Recuperanda, A.J. e M.P. sobre o pedido de objeção;”**

3. Acerca das novas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores<sup>1</sup>, esta Administração Judicial reitera seu pronunciamento de fls. 3.379/3.395 IE, onde ressaltou que a existência de objeções, *per si*, impõe a realização de Assembleia Geral de Credores.

---

<sup>1</sup> Fls. 3.674/3.683: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;  
Fls. 3.717/3.843: André Correia Valente, Bruno Araújo de Abreu e Marcos André Heidemann Francisco;  
Fls. 3.860/3.887: Unisys Brasil LTDA.

4. Isto porque, conforme lição do professor Manoel Justino<sup>2</sup> (2021), as objeções não dependem de fundamentação, mas se limitam a uma formalidade para que a Assembleia Geral de Credores seja convocada.

5. Sob este prisma, no sentir desta Administração Judicial, s.m.j., as objeções não devem ser “julgadas”, eis que cumprem seu papel pura e simplesmente para a convocação da AGC, cabendo, entretanto, após a deliberação pelos credores, submeter o PRJ ao controle de legalidade pelo judiciário.

6. Portanto, apesar das objeções constantes dos autos e aquelas que por ventura ainda venham a ser apresentadas dentro do prazo legal, esta Administração Judicial entende que a análise de legalidade deve ser realizada após eventual aprovação da proposta pela Assembleia Geral de Credores, na medida em que a própria poderá deliberar pela rejeição ou mesmo por modificações, que a seguir demandariam um novo controle de legalidade.

7. Em que pese o entendimento firmado acima, em atenção ao determinado às fls. 3.908/3.909 IE, passaremos a explicar acerca das cláusulas enfrentadas de forma a contribuir com o regular andamento deste feito recuperacional.

a) **Objeções por mera discordância**

8. Do que se observa das objeções apresentadas nos autos às fls. 3674/3683, fls. 3717/3729, e fls. 3860/3867, em grande parte apresentam de forma genérica a não concordância com os termos do Plano, seja, por exemplo, em razão do deságio, forma de pagamento, taxa de correção monetária ou juros.

9. Na forma do entendimento acima exposto e calcado na doutrina do professor Manoel Justino, a objeção independe de fundamentação efetiva, tendo por finalidade a convocação da Assembleia Geral de Credores.

---

<sup>2</sup> “Dentro de um estado normal de concorrência entre sociedades empresárias, parece não se justificar a obrigação de fundamentar a objeção, até porque, como fundamento, bastaria ao credor dizer que não pode concordar com a dilação apresentada no plano sob pena de ele próprio, credor, vir a ficar em situação de crise BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência : lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo – 15 Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2021. P. 280/281.



---

10. Com efeito, tema sedimentado pela jurisprudência pátria, não cabe ao judiciário imiscuir-se na análise de viabilidade do PRJ, motivo pelo qual, sobre os aspectos negociais, esta Administração Judicial deixará de se pronunciar nesta oportunidade.

b) Cláusula 3.2

11. Superadas as objeções que refutam as condições negociais do PRJ, esta Administração Judicial fará breves comentários acerca das cláusulas vergastadas.

12. No que tange a cláusula 3.2, esta prevê a desoneração dos coobrigados principais. Sobre o tema, importa registrar o pacífico posicionamento do STJ quanto a legitimidade desta disposição.

13. Entretanto, a liberação só gerará efeitos aos credores titulares de tais créditos que manifestarem a concordância com a disposição do plano, conforme recente julgamento do Resp 1.794.209/SP.

c) Cláusula 3.4

14. Argui o credor Banrisul pela ilegalidade da cláusula 3.4 eis que, supostamente, o prazo mínimo para cumprimento das obrigações seria de 5 anos.

15. A referida cláusula apenas transcreve disposição legal, inexistindo qualquer ilegalidade em seu teor. Com efeito, é lícito previsões de pagamento de forma mais ampliada, cabendo aos credores aceita-las ou não.

16. De mais a mais, *concessa vênia*, o PRJ não prevê obrigações vencíveis em apenas 5 anos. Pelo contrário, as obrigações previstas no plano iniciam-se em **30 dias**.

17. Portanto, mais uma vez, entendemos pela ausência de ilegalidades na referida cláusula, devendo ser mantida em sua íntegra.

d) Cláusula 3.8

18. O Credor Banrisul sustenta, ainda, a nulidade da cláusula 3.8 pois o cumprimento dos termos do Plano de Recuperação Judicial é uma obrigação da Recuperanda e não uma faculdade.

19. De fato, não se discute a obrigatoriedade do cumprimento das disposições do PRJ. Entretanto, pedimos vênias para divergir quanto a regra interpretativa da referida cláusula.

20. Em nosso sentir, de forma expressa, o PRJ dispôs que eventual mora do plano acarretará a regra do art. 73 da LRF – convação da recuperação judicial em falência. Contudo, oferece aos credores a faculdade de deliberar sobre eventual modificação do PRJ.

21. Veja, a faculdade é dos credores e não da recuperanda.

22. Assim, considerando que o efeito do inadimplemento do PRJ será a convação da recuperação em falência, sendo concedida uma **faculdade aos credores** em deliberar sobre uma eventual flexibilização das obrigações, esta Administração Judicial não vislumbra vício na referida regra.

e) Cláusula 3.12

23. A cláusula 3.12 dispõe que as obrigações previstas no PRJ serão cumpridas após o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial.

24. Sobre o tema, é preciso destacar que não há entendimento jurisprudencial pacificado, havendo decisões pela vinculação ao trânsito em julgado e outras afastando a referida cláusula.

---

25. Neste aspecto, entende este Administrador Judicial que a vinculação do cumprimento do PRJ ao trânsito em julgado da decisão homologatória e de concessão da recuperação judicial confere maior segurança jurídica aos envolvidos, evitando-se decisões supervenientes que modifiquem conteúdo do PRJ após o início dos pagamentos.

26. Com efeito, entendemos que trata-se de objeto lícito para que as partes deliberem em AGC sobre o termo inicial das obrigações contidas no plano, motivo pelo qual entendemos não haver nulidade.

f) Cláusula 3.14

27. No que tange à cláusula 3.14, que disciplina a quitação, sustentam os credores Banrisul e BNDES a impossibilidade de afastar o direito de cobrar dos garantidores eventual diferença em razão de deságios previstos no plano.

28. Nesse contexto, entendemos aplicar-se a mesma regra da desoneração dos coobrigados, de modo que deverá ser oponível aos credores que manifestarem-se favoravelmente à disposição, não havendo, entretanto, nulidade da cláusula.

**II – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:**

29. Conforme já tratado neste petitório, uma vez a existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, faz-se mister a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre sua aprovação, rejeição ou modificação.

30. Portanto, tendo em vista que já foram apresentadas objeções na forma do art. 55 da LRF, independente de ainda estar em aberto o prazo para que outros credores se manifestem nos autos, não há impedimentos para a convocação da AGC, visando o bom e regular tramite destes autos recuperacionais.



31. Assim, consoante o disposto no item 7 da decisão de fls. 3.908, esta Administração Judicial pede *vênia* para apresentar as datas para designação de Assembleia Geral de Credores (AGC), a se realizar no hotel Novotel Rio de Janeiro Porto Atlântico, localizado na Avenida Professor Pereira Reis, 49, Porto Maravilha, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-800 – nas seguintes datas e horários:

- em 1ª convocação no dia 16 de agosto de 2021, às 14 horas e;
- em 2ª convocação no dia 23 de agosto de 2021, às 14 horas.

32. Ressalta-se que o local indicado é amplo e possibilitará a implementação de medidas de distanciamento entre os presentes.


33. Cumpre esclarecer, na forma do art. 36, II da Lei 11.101/2005, que a ordem do dia para deliberação assemblear será a deliberação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (“PRJ”) apresentado pela recuperanda às fls. 3.135/3.162 dos presentes autos, disponível também no site<sup>3</sup> deste Administrador Judicial.

34. Outrossim, ressaltamos que a habilitação do credor para participação da AGC designada deverá observar o disposto no art. 37, parágrafos 4º ao 6º da LRF, até as 24 horas úteis que antecedem o conclave, sendo imprescindível e essencial a comprovação de atos constitutivos, e procuração com poderes específicos para participar e votar em assembleia geral de credores em processo de recuperação judicial.

35. Desta forma, com a homologação das datas e local por este D. Juízo, requer seja determinada a publicação do edital de convocação para AGC, respeitada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2021.



Cléverson de Lima Neves

Administrador Judicial – OAB/RJ 69.085

<sup>3</sup> <https://www.cleversonneves.com.br/wp-content/uploads/2021/03/2.-30.10.2020-Novo-Plano-de-Recuperacao-Judicial.pdf>